

PARECER JURÍDICO DA FASE INTERNA
ANÁLISE DO EDITAL E CONTRATO

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. LEI FEDERAL Nº 10.520/02. DECRETO Nº 10.024/2019. APROVAÇÃO DAS MINUTAS DE EDITAL E CONTRATO. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. ART. 191 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021.

PROCESSO LICITATÓRIO FMS Nº 003/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

Passando a analisar a realidade procedimental insculpida na fase interna do Processo Licitatório FMS nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 002/2023, vislumbro que se encontram acostados aos autos administrativos o termo de autorização expedido pela Exma. Secretária Municipal de Saúde, Gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Jaqueira-PE, onde resta indicada a dotação orçamentária que suportará a despesa com as futuras aquisições, além de carrear em anexo o Termo de Referência contendo as descrições, especificações e os quantitativos dos oxigênios medicinais que se estima adquirir, bem como as cotações de preços aviadas diretamente pela Secretaria Municipal de Saúde, portanto, restando demonstrado o cumprimento da determinação expressa no *caput* do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Consta dos autos, ainda na fase interna do procedimento, a expressão opção de submissão do procedimento às regras da Lei Federal nº 10.520/02, na forma do artigo 191 da Lei Federal nº 14.133/2021, em perfeita sintonia com o disposto na decisão exarada nos autos do Processo TC nº 000.586/2023-4.

Desta feita, considerando o teor do parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos, e tendo havido a solicitação do Pregoeiro no sentido de que fosse expedido parecer jurídico à luz do instrumento convocatório e da minuta do contrato que instruem o Processo Licitatório FMS nº 003/2023, passo a proferir o parecer nos seguintes termos.

Propedeuticamente cumpre registrar que a modalidade licitatória Pregão Eletrônico, assim como todas as demais modalidades de licitação, tem sua fase interna onde se verificará a plausibilidade da instauração do certame e também a adequação legal da modalidade escolhida para o fim que se pretende, pelo que proferirei nesta oportunidade o parecer jurídico da fase interna.

Esta consultoria jurídica acompanha o entendimento da aplicação do Pregão Eletrônico como sendo meio hábil e eficaz para aquisição de bens e serviços comuns pela



Administração Pública, no sentido de que aplica prioritariamente os princípios adstritos à Administração, promove a ampla concorrência e agiliza o processo.

Nesse sentido bem lecionam, Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo in "Direito Administrativo", 4ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2002, páginas 400:

"Observamos que o pregão, em razão de suas características procedimentais, traz uma série de vantagens para a Administração contratante, especialmente por constituir-se em uma modalidade de licitação pouco complexa, possibilitando maior celeridade na contratação de bens e serviços comuns. Além disso, mediante a utilização do pregão, o valor final dos contratos tende a ser mais vantajoso para a Administração comparativamente àquele que ela obteria com a utilização das outras modalidades de licitação."

É cediço que a modalidade Pregão, na forma eletrônica, é plenamente aplicável ao caso de aquisição de oxigênio medicinal, vez que na acepção jurídica do termo é bem/produto comum e determinável.

Neste sentido o saudoso Hely Lopes Meirelles esclarece o que pode ser considerado como bens e serviços comuns, senão vejamos:

"O que caracteriza os bens e serviços comuns é sua *padronização*, ou seja, a possibilidade de substituição de uns por outros com o mesmo padrão de qualidade e eficiência."

No mesmo sentido vem se posicionando o Tribunal de Contas da União:

No acórdão n° 2172/2008 o Tribunal de Contas da União afirmou que: "a utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei n° 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade".

Em síntese é plausível concluir pela viabilidade da utilização do Pregão Eletrônico no caso vertente, haja vista que a aquisição dos bens objeto do presente certame através da modalidade pregão traz diversas vantagens para a Administração Municipal, dentre elas destacam-se: menor custo no procedimento licitatório, maior agilidade, desburocratização, melhor gerenciamento das despesas públicas, publicidade e transparência do procedimento, ampliação da disputa entre os fornecedores e prestadores de serviço, maiores vantagens econômicas, dentre outras.

Pois bem. Feitas estas considerações salutares e restando absolutamente superada à questão da escolha da modalidade licitatória mais oportuna e conveniente para a Administração Pública, passo a analisar o teor do instrumento convocatório e de seus anexos, especificamente, da sua minuta contratual (anexo III do Edital), ora postos à apreciação.

Examinando detidamente os instrumentos encaminhados, vislumbro que os mesmos se encontram devidamente formulados, respeitando todas as exigências previamente determinadas

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. Ed. Malheiros: São Paulo, p.338



pela legislação específica, notadamente o que determinam os artigos 40, 54 e 55 da Lei de Licitações e Contratos, bem como as determinações da Lei Federal nº 10.520/02, além do Decreto nº 10.024/2019, portanto, aprovo a minuta contratual proposta e considera regulares os demais anexos.

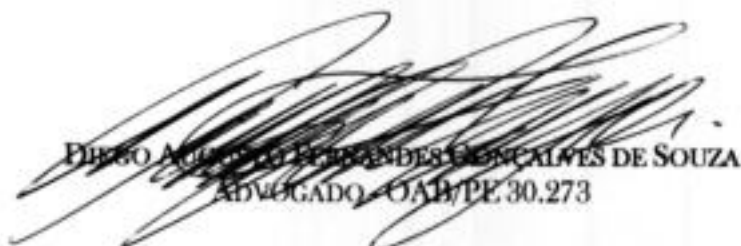
Registro, para efeito de complementação do parecer, que analisando o teor da informação das dotações orçamentárias constantes dos autos e transcritas no instrumento convocatório, vê-se que as aquisições poderão ser custeadas com recursos próprios e/ou com recursos federais, razão pela qual a publicação do aviso de abertura da licitação deverá ser formalizado, no mínimo, no Diário Oficial da União - DOU, no Diário Oficial do Estado - DOE ou no Diário Oficial dos Municípios Pernambucanos - AMUPE, e também no sítio eletrônico oficial do município, cumulativa e simultaneamente, nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.520/2002, assegurando-se com isso a publicidade necessária ao fiel cumprimento dos deveres legais a que se subordina o Pregoeiro e sua equipe de apoio, conforme determina a legislação específica.

Assim, restando cumpridas às exigências trazidas na legislação geral e específica, **OPINO pelo prosseguimento do certame em suas ulteriores fases**, quando então deverão os autos administrativos retornar conclusos para análise e elaboração de parecer jurídico final e conclusivo, que auxiliará a decisão terminativa a ser proferida oportunamente pela autoridade superior, no uso de suas atribuições discricionárias.

É o parecer,

salvo melhor juízo.

Jaqueira (PE), em 02 de março de 2023.


DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO - OAB/PE 30.273

